

## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA ..... 1

- 1) AVISO AOS CREDITORES DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS: QUADRO GERAL DE CREDITORES DEFINITIVO
- 2) AVISO AOS CREDITORES DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
- 3) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP/DIR2/CGCOM Nº 005, DE 07.08.2019
- 4) CIRCULAR SUSEP Nº. 592, DE 26.08.2019
- 5) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 223, DE 02.08.2019
- 6) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 222, DE 02.08.2019
- 7) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 5/2019
- 8) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 7/2019
- 9) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA DA SUSEP Nº. 8, DE 15/2019
- 10) PORTARIA SUSEP/DIR1 Nº 007, DE 05.08.2019

11) SUSEP EMITE CARTA CIRCULAR SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS NOS SINISTROS DE DANOS PARCIAIS EM SEGUROS DE AUTOMÓVEIS

## **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....7**

1) CONSULTA PÚBLICA CPA Nº 2 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA). RESOLUÇÃO IBA Nº 5, DE 18.08.2019

2) INSTRUÇÃO PREVIC/DICOL Nº 14, DE 17.07.2019

3) INSTRUÇÕES NORMATIVAS SPREV Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10

4) PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 01.02.2019

5) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 623, DE 17.07.2019

## **MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS..... 10**

1) ACÓRDÃO TCU Nº 1.801/2019

2) ANBIMA - FUNDOS DE PREVIDÊNCIA GANHAM NOVA CLASSIFICAÇÃO

3) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.966, DE 31.07.2019

4) CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.967, DE 02.08.2019

5) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.968, DE 07.08.2019

6) CIRCULAR BACEN Nº 3.956, DE 01.08.2019

7) DECRETO Nº 9.927, DE 22.07.2019

- 8) DECRETO Nº 9.929, DE 22.07.2019
- 9) DECRETO Nº 9.950, DE 31.07.2019
- 10) DECRETO Nº 9.956, DE 06.08.2019
- 11) DECRETO Nº 9.957, DE 06.08.2019
- 12) DECRETO Nº 9.967, DE 08.08.2019
- 13) DECRETO Nº 9.977, DE 19.08.2019
- 14) DECRETO Nº 9.986, DE 26.08.2019
- 15) DECRETO ESTADUAL (SP) Nº 64.356, DE 31.07.2019
- 16) DECRETO MUNICIPAL (SP) Nº 58.907, DE 09.08.2019
- 17) IBA DISPONIBILIZA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
- 18) INSTRUÇÃO CVM Nº 610, DE 05.08.2019
- 19) INSTRUÇÃO CVM Nº 611, DE 15.08.2019
- 20) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº. 13, DE 08.08.2019
- 21) LEI Nº 13.864, DE 08.08.2019
- 22) LEI Nº 13.867, DE 26.08.2019
- 23) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 01.08.2019

- 24) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 05.08.2019
- 25) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05.08.2019
- 26) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19.08.2019
- 27) MP DA LIBERDADE ECONÔMICA: PRINCIPAIS MUDANÇAS
- 28) PORTARIA Nº 94-COLOG, DE 16.08.2019
- 29) PORTARIA CONJUNTA CGU Nº 4, DE 09.08.2019
- 30) PORTARIA DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA Nº 527, DE 05.08.2019
- 31) RESOLUÇÃO CFC Nº 1.575, DE 08.08.2019
- 32) RESOLUÇÃO CGSR Nº 68, DE 08.08.2019
- 33) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.739, DE 19.08.2019
- 34) RESOLUÇÃO CND Nº 63, DE 21.08.2019
- 35) RESOLUÇÃO PPI Nº 62, DE 21.08.2019

## **SAÚDE.....30**

- 1) ANS - CONSULTA PÚBLICA Nº 72
- 2) CADE INSTAURA PROCESSO CONTRA COOPERATIVAS MÉDICAS DA BAHIA
- 3) JULGADA IMPROCEDENTE, EM 01.08.2019, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.512

**TRIBUTÁRIO ..... 32**

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.904, DE 31.07.2019

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.905, DE 05.08.2019

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.906, DE 14.08.2019

4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.909, DE 26.08.2019

***SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS ..... 35***

---

## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

---

### 1) AVISO AOS CREDORES DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS: QUADRO GERAL DE CREDORES DEFINITIVO

Em 9 de agosto de 2019, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na pessoa da liquidante da Companhia Mutual de Seguros – Em Liquidação Judicial, [noticiou](#) aos interessados que o Quadro Geral de Credores da liquidanda, decididas pelo órgão específico interno competente todas as impugnações apresentadas, converteu-se em definitivo aos 9 do corrente mês, achando-se disponível no sítio eletrônico [www.mutualseguros.com.br](http://www.mutualseguros.com.br) e afixados, para ciência, nas dependências da sede da supervisionada.

### 2) AVISO AOS CREDORES DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) pelo Liquidante nomeado da Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, em 15 de agosto de 2019, o [aviso](#) em causa fez saber aos interessados que o Quadro Geral de Credores (QGC) da liquidanda, juntamente com seu Balanço Patrimonial, ambos com data-base em 30 de junho de 2019, acham-se disponíveis no sítio eletrônico [www.nobre.com.br](http://www.nobre.com.br) e afixados nas dependências da sede da supervisionada, para conhecimento geral.

### 3) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP/DIR2/CGCOM Nº 5, DE 07.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Carta Circular Eletrônica nº. 5, de 07.08.2019.](#)

A Carta informa que a SUSEP disponibilizará em seu site uma nova versão do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos (denominado 'REP 2' pelo documento).

A migração dos sistemas ocorreu em 19.08.2019, com as suas orientações compiladas em Manual que entrou em vigor na mesma data.

De acordo as disposições da Carta, as dúvidas relacionadas ao novo Sistema deverão ser enviadas para o e-mail: [duvidas.rep@susep.gov.br](mailto:duvidas.rep@susep.gov.br).

#### 4) CIRCULAR SUSEP Nº. 592, DE 26.08.2019

Em 29.08.2019, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) divulgou a [Circular nº. 592, de 26.08.2019, que](#) traz a faculdade da customização de planos de seguros, seja com planos de vigência reduzida de contrato, seja com período intermitente.

De acordo com o documento, os planos de vigência reduzida abarcam períodos de meses, dias, horas,

minutos, ou outros critérios passíveis de contratação, como, por exemplo, viagens e trechos. Já a cobertura por período intermitente consiste em períodos descontinuados, determinados por critérios de interrupção e recomeço, ou inclusão e exclusão de cobertura dos riscos.

A medida foi editada com o objetivo de adequar os produtos de seguro às reais necessidades do consumidor, conferindo maior flexibilidade ao mercado e permitindo a oferta de produtos customizados aos consumidores.

#### 5) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 222, DE 02.08.2019

Disciplina o processo administrativo normativo no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), tratando das fases do processo administrativo normativo.

Submetem-se ao teor da [Deliberação](#) as propostas de (i) Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), elaborada no cadinho da

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), (ii) circular, (iii) deliberação e (iv) instrução.

A norma é uma iniciativa positiva, no sentido de indicar os procedimentos a serem adotados na produção de normas, inclusive as audiências públicas, com melhoria da governança da Autarquia. Ademais, a Deliberação se aplica aos processos administrativos normativos em andamento, aproveitando-se os atos já praticados (artigo 22).

A norma, ainda, respeita, em grande medida, a Medida Provisória (MP) nº 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, exceto no que tange ao estudo de impacto regulatório, tratado pela Deliberação como opcional, o que parece ser uma omissão indesejável, a ser eventualmente suprida em futuros normativos futuras.

## 6) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 223, DE 02.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Deliberação nº. 223, de 02.08.2019](#).

A Deliberação disciplina o funcionamento interno das reuniões deliberativas do Conselho Diretor da SUSEP.

De modo geral, o documento aborda as disposições gerais, o funcionamento, o pedido de vista, as deliberações, as decisões ad referendum e também determina as formalidades das atas.

A postura da SUSEP, ao regular o formato e competência das reuniões deliberativas, merece elogios, em razão da transparência e da organização com a qual trata a matéria.

## 7) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 5/2019

Em 15 de julho de 2019, consoante previamente decidira, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) submeteu à consulta pública [minuta de Circular](#), que, em sendo aprovada, regulará a concessão de assistência financeira pelas entidades abertas de previdência complementar e



sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes.

Nos termos da proposta de nova regulamentação, a concessão de assistência financeira passa a ser concedida somente a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização (art. 1º, parágrafo único).

Tal limitação nos parece carente de uma fundamentação prática e legal.

Ainda no terreno das inovações, estabelecem-se, pela primeira vez, requisitos mínimos para o conteúdo do contrato por se encetar, que deverá conter cláusulas, relações de documentos, informações e regras previstas na minuta de Circular (art. 4º).

Para além das vedações ora vigentes para a concessão de assistência financeira, incluem-se outras duas, a saber:

i) conceder assistência financeira a titular cujo percentual de comprometimento da renda mensal bruta atinja 30% (art. 5º, inc. II) e

ii) descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive a compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras, de modo que todo o montante contratado deva ser integralmente depositado na conta bancária do contratante (art. 5º, inc. VI).

Especialmente no que se refere a essa segunda, não nos parece fazer sentido do ponto de vista técnico, principalmente porque restrição semelhante não existe relativamente às instituições financeiras.

Há também a previsão de que qualquer ato nocivo, omissivo ou comissivo contrário a lei ou norma infralegal no tocante a práticas de conduta no relacionamento com o cliente poderá sujeitar o ente supervisionado à suspensão ou inscrição no cadastro de pendências.

Em rol taxativo, considera-se ato nocivo a comercialização de assistência financeira sem os produtos exigidos ou mediante a contratação de produtos não obrigatórios, graves ou reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos (art. 16, parágrafo único).

Fixou-se aos interessados o interregno de até 30 dias, contados a partir da data de publicação do [Edital](#), comentários e sugestões, por meio de mensagem ao endereçada ao [correio eletrônico](#) reservado para tanto pelo órgão regulador, delineando-o à feição do quadro padronizado disponível para conhecimento geral [na página da Autarquia](#).

## 8) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 7/2019

Na data de 1º de agosto de 2019, houve por bem o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) submeter a consulta pública [minuta](#) de Circular para alterar a Circular SUSEP nº 510/2015, que dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência e dá outras providências.

Franqueia-se aos interessados encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação, comentários e sugestões, por meio de mensagem ao

[correio eletrônico](#) disponibilizado para tanto pelo órgão regulador, devendo ser utilizado o quadro padronizado disponível para ciência na [página da SUSEP](#).

## 9) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº. 8/2019

Em 16.08.2019, foi publicado no D.O.U. [o Edital de Consulta Pública nº. 8, de 15.08.2019](#).

A [minuta de Resolução](#) elenca os princípios a serem observados nas condutas de relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da própria instituição.

A medida, se implementada, será a maior intervenção da SUSEP nas práticas de venda do mercado de seguros nos últimos 30 anos.

Os interessados poderão encaminhar seus comentários e sugestões ao endereço [conduta.rj@susep.gov.br](mailto:conduta.rj@susep.gov.br), devendo ser utilizado o [quadro padronizado específico](#), no prazo de trinta dias da publicação do Edital.

## 10) PORTARIA SUSEP/DIR1 Nº 007, DE 05.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Portaria nº. 7, de 05.08.2019.](#)

A Portaria delega competência, ao Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Autorizações e Liquidações (CGRAL), para: (i) deliberar sobre os recursos das decisões do liquidante previstos no artigo 24 da Lei n.º 6.024, de 1974, e sobre as impugnações previstas no artigo 26 da Lei n.º 6.024, de 1974; e (ii) autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades sob regime de liquidação extrajudicial e permite a subdelegação da competência.

A Portaria merece reconhecimento, na medida em que desburocratiza os processos da instituição.

## 11) SUSEP EMITE CARTA CIRCULAR SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS NOS SINISTROS DE DANOS PARCIAIS EM SEGUROS DE AUTOMÓVEIS

Em 22.08.2019, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) divulgou a [Carta Circular Eletrônica nº. 1 de 2019](#), segundo a qual não há impedimento regulatório à utilização de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas. Tampouco há impedimento para a utilização de peças usadas, desde que observadas as disposições da Lei nº. 12.977/2014. Em qualquer desses casos, a SUSEP estabeleceu que as informações sobre os componentes e o tipo de peça a ser utilizada nos reparos deve estar clara ao consumidor, isso tanto na proposta de seguro quanto nas condições contratuais.

---

# PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

---

## 1) CONSULTA PÚBLICA CPA Nº 2 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA). RESOLUÇÃO IBA Nº 5, DE 18.08.2019

Finda em 17 de agosto a [Consulta Pública CPA nº 2](#), publicou o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), no último dia 18 de agosto, [Resolução](#) que aprovou o Pronunciamento Atuarial CPA nº 17/2019, lastreado [Pronunciamento Técnico](#) anterior, para estabelecer procedimentos específicos mínimos sobre a auditoria atuarial independente cujo conteúdo deve ser observado pelos atuários e responsáveis técnicos ao

auditar as sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Trata-se de normativo dedicado ao desenvolvimento de auditorias atuariais independentes e de benefícios em entidades fechadas de previdência complementar. Conquanto não obrigatórias, sabe-se que auditorias dessa natureza são, cada vez mais, desenvolvidas nos fundos de pensão, para conferir maior segurança aos compromissos assumidos pela entidade perante os participantes e assistidos.

## 2) INSTRUÇÃO PREVIC/DICOL Nº 14, DE 17.07.2019

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2019, a [Instrução PREVIC/DICOL](#), editada pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), extinguiu a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA) da Autarquia, revogando, no mesmo ato normativo, a Instrução PREVIC nº 10/2014.

### 3) INSTRUÇÕES NORMATIVAS SPREV Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10

Republicadas no Diário Oficial da União pela Secretaria de Previdência (SPREV) do Ministério da Economia em 26 de agosto de 2019, estas instruções normativas, todas editadas em 2018, dispõe sobre:

- i) [Instrução Normativa SPREV nº 1/2018](#): a estrutura e elementos mínimos da base cadastral dos beneficiários dos regimes próprios de previdência social (RPPS) utilizada nas avaliações atuariais desses regimes e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;
- ii) [Instrução Normativa SPREV nº 2/2018](#): a duração do passivo e da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- iii) [Instrução Normativa SPREV nº 3/2018](#): a estrutura e os elementos mínimos dos fluxos atuariais elaborados nas avaliações atuariais anuais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e o

seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

- iv) [Instrução Normativa SPREV nº 4/2018](#): os métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS);
- v) [Instrução Normativa SPREV nº 5/2018](#): a estrutura e os elementos mínimos da Nota Técnica Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;
- vi) [Instrução Normativa SPREV nº 6/2018](#), revogada pela [Instrução Normativa SEPRT/ME nº 01/2019](#): os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária.
- vii) [Instrução Normativa SPREV nº 7/2018](#): os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS);

viii) [Instrução Normativa SPREV nº 8/2018](#): a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e;

x) [Instrução Normativa SPREV nº 10/2018](#): demonstração da adequação do plano de custeio do regime próprio de previdência social (RPPS) à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

Ato contínuo, publicou-se, no Diário Oficial da União (DOU) da mesma data, [a Instrução Normativa SPREV nº 1/2019](#) para dispor acerca das diretrizes para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária.

#### 4) PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 01.02.2019

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e

do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução PREVIC/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

De acordo com a [norma](#), para tal apuração a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar o Sistema Venturo, divulgado na página da PREVIC, devendo encaminhar as informações à PREVIC até os prazos limites estabelecidos no inciso III, art. 2º, da Instrução PREVIC/DC nº 10, de 27 de setembro de 2017.

#### 5) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 623, DE 17.07.2019

Considerando o disposto no Decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública federal, a Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) editou [esta Portaria](#), publicada no Diário Oficial da

União (DOU) de 23 de julho de 2019, para extinguir os colegiados enquadrados no conceito de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.759, constituídos pela Autarquia por meio de portaria.

---

# MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

---

## 1) ACÓRDÃO TCU Nº 1.801/2019

Em [sessão ordinária do Plenário](#) realizada em 31 de julho de 2019, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao apreciar o Relatório de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão TCU nº 2.609/2016, prolatado em auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com o fito de verificar a conformidade da regulação e da fiscalização dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), proferiu o [Acórdão TCU nº 1.801/2019](#).

Nos termos do *decisum* exarado, diante das razões expostas pelo Relator, a Corte reputou insuficientes

as medidas adotadas no tocante às recomendações contidas no mencionado Acórdão, admoestando a Autarquia para que aprimore os procedimentos e normas da supervisão e fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, de molde a:

i) incluir em sua fiscalização na Seguradora Líder procedimento de auditoria da consistência dos dados relativos ao pagamento de sinistros;

ii) estabelecer prazos para que o Conselho Diretor se manifeste sobre o valor do prêmio do Seguro DPVAT do ano seguinte;

iii) assegurar, em sua estrutura administrativa, que a unidade encarregada do cálculo do prêmio do Seguro DPVAT disponha de pessoal qualificado e treinado;

iv) reavaliar a permanência da Seguradora Líder como membro da Comissão Permanente do DPVAT;

v) identificar as despesas administrativas a serem custeadas por recursos próprios das seguradoras consorciadas, quando irregulares nas fiscalizações realizadas desde 2008 e proceda à glosa desses valores da margem de resultado do consórcio;

vi) incluir, no escopo da auditoria independente, o exame da pertinência das despesas com honorários advocatícios e demais gastos com a contratação de escritórios de advogados pela Seguradora Líder;

vii) padronizar procedimentos de auditoria de despesas com sinistros realizadas pelo consórcio;

viii) verificar a efetiva implementação das alterações nas regras contábeis a que deve se submeter a Seguradora Líder, no âmbito do Seguro DPVAT;

ix) avaliar a economicidade do acordo da Seguradora Líder com os Correios, comparando seu custo com outros modais de recebimento e;

x) dar ciência ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) de que a SUSEP tem mantido apenas 50% de seu efetivo ideal na Auditoria Interna.



## 2) ANBIMA – FUNDOS DE PREVIDÊNCIA GANHAM NOVA CLASSIFICAÇÃO

Os fundos de previdência privada aberta ganharam nova classificação. Em três níveis distintos, o novo modelo considera fatores de risco, em consonância com os demais fundos da Instrução CVM 555. A decisão, que contou com a avaliação da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FENAOREVI), entra em vigor em 1º de novembro deste ano.

À luz disso, as instituições devem adequar a categoria de cada um dos fundos para o novo modelo, conforme planilha que foi disponibilizada pela Associação, por e-mail e deverá ser devolvido à ANBIMA até o dia 15 de setembro. Recordar-se que somente os fundos iniciados a partir de 1º de novembro seguirão a nova classificação.

## 3) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.966, DE 31.07.2019

Em 07.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Carta Circular nº. 3.966, de 31.06.2019](#).

A Carta divulga os modelos de documentos necessários à instrução de processos de registro de gestor de bancos de dados para a recepção de informações de adimplemento, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável, e de comunicação de alteração no grupo de controle, nos termos da Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019.

Os modelos estão disponíveis para download no Manual de Organização do Sistema Financeiro (SISORF), podem ser acessados na página do Banco Central do Brasil na internet: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br).

A Carta determina, ainda, que os documentos para instrução dos processos devem ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF).

#### 4) CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.967, DE 02.08.2019

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de agosto de 2019, a Carta-Circular BACEN nº 3.967, baixada pelo Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (DESIG), estabelece procedimentos para remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento, de que trata a [Circular nº 3.945/2019](#).

#### 5) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.968, DE 07.08.2019

Em 28.08.2019, foi republicada a [Carta Circular nº 3.968, de 04.08.2019](#), pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

A Carta, que foi republicada por ter saído com incorreções no D.O.U. de 08.08.2019, dispõe sobre as regras de formação do identificador padronizado para as operações de crédito, de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, bem como determina o cronograma e demais condições para a sua implantação.

De início, determina quais as informações o indicador deve conter e em qual ordem. Estabelece, ainda, as regras no caso de alterações nos campos utilizados para formar o identificador da operação e prevê a hipótese de geração de novo identificador. Por fim, realizou modificações no Anexo 26, com vigência a partir da data base de novembro de 2020.

A Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, observando, contudo, o cronograma estabelecido no art. 3º da Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019.

## 6) CIRCULAR BACEN Nº 3.956, DE 01.08.2019

Esta [Circular](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) pela Diretoria Colegiada do Banco central do Brasil em 5 de agosto de 2019, altera a Circular nº 3.598/2012, que institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação, como também acerca da sistemática de liquidação das transferências de fundos a elas associadas.

## 7) DECRETO Nº 9.927, DE 22.07.2019

A Presidência da República publicou, na data de 22 de julho de 2019, o [Decreto nº 9.927](#), por meio do qual dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

As novas regras, que entraram em vigor na data de sua publicação, para além de instituírem, estruturam a composição do Comitê, definindo seus membros

natos e indicados, o exercício de seu direito de voto, o quórum para de deliberação e aprovação, a competência de seus subcomitês e grupos de trabalho e a esfera de atribuições de sua Presidência, em sistema de rodízio anual, inclusive na ausência ou impedimentos do titular.

## 8) DECRETO Nº 9.929, DE 22.07.2019

Publicado pela Presidência da República no Diário Oficial da União (DOU) na data de 23 de julho de 2019, o [Decreto nº 9.929](#) dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), que tem por fim precípua captar, processar, arquivar e disponibilizar, em base própria, dados relativos a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, e sobre o seu comitê gestor.

Segundo o normativo, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (CGSirc) fica responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o funcionamento, a gestão e a disseminação do

sistema e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos.

## 9) DECRETO Nº 9.950, DE 31.07.2019

Institui o Comitê de Patrocínios do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, órgão de caráter consultivo destinado a assessorar a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Para acessar o inteiro teor do Decreto, clique [aqui](#).

## 10) DECRETO Nº 9.956, DE 06.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicado no D.O.U. o [Decreto nº. 9.956, de 06.08.2019](#), da Presidência da República. Em resumo, o documento altera o Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Além disso, remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança, sendo que os ocupantes dos cargos que deixaram de existir na Estrutura Regimental da SUSEP por força do Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

A medida entra em vigor em 30 de agosto de 2019 e pode ser considerada como mais um passo na trajetória de reorganização da SUSEP.

## 11) DECRETO Nº 9.957, DE 06.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicado no D.O.U. o [Decreto nº. 9.957, de 06.08.2019](#).

O Decreto regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, especificando os procedimentos necessários à sua implementação.

Atualmente, considera-se a opção da relicitação como considerada uma alternativa ao Judiciário e sua morosidade. Extinto amigavelmente o contrato, com a relicitação há a celebração de novo pacto para o empreendimento, mediante licitação, o que evita a interrupção dos serviços ou a extinção do contrato por caducidade.

Desta forma, a medida pretende, ainda, impedir prejuízos aos usuários e conferir maior segurança aos investimentos nesses ramos.

## 12) DECRETO Nº 9.967, DE 08.08.2019

Publicado, na data de 9 de agosto de 2019, [Decreto](#) promulgando a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, celebrada em Nova Iorque, em 14 de setembro de 2005, ficando sujeitos, no entanto, à aprovação do Congresso Nacional os atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (Constituição Federal, art. 49, *caput*).

## 13) DECRETO Nº 9.977, DE 19.08.2019

Em 20.08.2019, foi publicado o [Decreto nº. 9.977, de 19.08.2019](#), que entrou em vigor na data de sua publicação, dispõe sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e sobre o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto.

## 14) DECRETO Nº 9.986, DE 26.08.2019

Publicado, em 26 de agosto de 2019, o [Decreto nº 9.986/2019](#), que altera o [Decreto nº 9.468/2018](#), o qual dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, agora integrante da estrutura básica da Controladoria-Geral da União, instituído para debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal.

As novas regras acomodam os dispositivos editados em administrações precedentes à conversão na [Lei nº 13.844/2019](#) da [Medida Provisória nº 870/2019](#), que estabeleceu a reorganização da estrutura básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Dentre outras providências, adota-se a preferência por reuniões ordinárias semestrais ou extraordinárias realizadas pelo sistema de videoconferência, reduzindo os custos do Estado.

## 15) DECRETO ESTADUAL (SP) Nº 64.356, DE 31.07.2019

Em 01.08.2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pelo Governador do Estado, o [Decreto Estadual nº. 64.356, de 31.07.2019](#).

O Decreto dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte.

O documento estabelece os critérios fundamentais para o emprego do procedimento arbitral no âmbito da Administração, bem como a competência das Procuradoria Geral do Estado na redação das convenções de arbitragem.

Dispõe também sobre as condições de indicação dos árbitros, sobre a publicidade do procedimento arbitral e sobre o cadastramento das Câmaras Arbitrais.

O Decreto é um desdobramento das novas disposições da Lei nº 9.307/96 que, após o advento da Lei de Arbitragem, faculta a utilização da Arbitragem pela Administração Pública.

## 16) DECRETO MUNICIPAL (SP) Nº 58.907, DE 09.08.2019

Em 10.08.2019, publicado [o Decreto Municipal nº. 58.907, de 09.08.2019](#), que regulamenta, na cidade de São Paulo, os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas, acionadas por meio de plataformas digitais, nas vias do Município.

Dentre suas determinações, o Decreto limita a velocidade dos patinetes a 20km/h, proíbe o uso dos equipamentos por menores de 18 anos e prevê a responsabilização dos usuários e condutores por quaisquer danos causados e a responsabilidade objetiva das empresas, chamadas de Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade (OTM).

No mais, determinou que o Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) estabelecerá as regras quanto a utilização de capacetes pelos usuários, que deverão disponibilizados nas estações de retirada e devolução de patinetes, bem como determinou que o Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV) estabelecerá as regras de circulação para o uso de patinetes elétricas próprias ou de terceiros que não foram locadas por intermédio de OTM.

As regras do Decreto entram, em vigor na data de sua publicação, sendo que as operadoras credenciadas terão o prazo de até 60 dias para se adaptarem à nova regulamentação.

## 17) IBA DISPONIBILIZA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na data de 19.08.2019, o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) tornou pública consulta sobre um trabalho desenvolvido pelo Comitê de Pronunciamentos Atuariais (CPAO), que aborda a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pretende estabelecer regras a serem observadas pela comunidade atuária. O trabalho e o quadro de sugestões podem ser acessados no site do IBA, [neste link](#).

## 18) INSTRUÇÃO CVM Nº 610, DE 05.08.2019

Editada a [Instrução CVM nº 610/2019](#) para alterar dispositivos da [Instrução CVM nº 497/2011](#), que dispõe sobre a atividade do agente autônomo de investimento.

A principal inovação é no tocante ao indeferimento do pedido de credenciamento do agente autônomo de investimento, à suspensão e ao cancelamento do credenciamento, que passam a ocorrer segundo ritos previamente definidos, para a comunicação das decisões da entidade credenciadora e os seus efeitos, exigindo a explicitação de sua motivação, sem deixar de regular o trâmite recursal perante a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), os critérios para a suspensão e o seu termo inicial, afastando improvisações não condizentes com a relação entre o mercado e seus os intermediários (arts. 8-A e 8º-B).

Há ainda a inclusão do art. 17-A à Instrução CVM nº 497/2011, pelo qual incumbirá à instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento.

Mencionada Instrução pode ser consultada [aqui](#).

## 19) INSTRUÇÃO CVM Nº 611, DE 15.08.2019

Editada a [Instrução CVM nº 611](#), que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 308/99, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade do auditor independente e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

Como dá conta [Relatório de Análise](#) elaborado em face da Audiência Pública SNC Nº 04/2018, a norma administrativa, que dá nova redação aos artigos 11, 25, 31, 31-A e 31-C da Instrução CVM nº 308/99, tenciona, dentre outras coisas, reexaminar, na utilização de prerrogativa de rotação do auditor independente no prazo de 10 anos, a exigência de que o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) esteja instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente, sobretudo, por parecer à Autarquia que a regra representa um desestímulo à adoção do Comitê nas companhias abertas, pois “[...] *ainda que ele seja constituído e colocado em*



*funcionamento, o auditor independente contratado terá de ser substituído ao final do quinto exercício social”.*

A partir de agora, o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) deverá ter sido instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa (art. 31-A, § 1º, acrescido pela Instrução CVM nº 611).

As alterações e os ajustes redacionais, que estão em linha com as manifestações do mercado regulado em consultas públicas abertas pela Autarquia, melhoram a atividade de supervisão, avaliação e documentação levada a efeito por parte do auditor, em seus papéis de trabalho, o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) e o monitoramento dos serviços realizados pelos auditores independentes, mitigando potenciais conflitos de independência.

Maiores informações podem ser consultadas [aqui](#).

## 20) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº. 13, DE 08.08.2019

Em 12.08.2019, foi publicado no D.O.U. a [Instrução Normativa nº. 13, de 08.08.2019](#), pela Controladoria-Geral da União. O Normativo revoga a Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, define os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas, no que diz respeito aos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tratada pela Lei nº 12.846/2013, a Lei Anticorrupção.

Além de versar sobre: (i) as condições gerais, a Instrução estabelece a competência para instaurar, avocar e julgar os Processos Administrativos de Responsabilização (PAR); (ii) a realização de um juízo de admissibilidade; (iii) o apoio da Investigação Preliminar (IP); (iv) a comissão para análise e julgamento do caso; (v) a oportunidade de defesa da pessoa jurídica; (vi) a produção de provas; e (vii) a elaboração de um Relatório Final, que apresentará uma conclusão fundamentada quanto à

responsabilização, ou não, da pessoa jurídica processada.

A depender das conclusões do relatório final, o processo pode ser arquivado, ou a pessoa jurídica pode ser punida. Neste último caso, pode ocorrer: (i) a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; (ii) a aplicação de multa; (iii) a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso. A pertinência das responsabilizações será analisada pelo Ministério Público e pela Advocacia-Geral da União. Haverá a possibilidade de pedido de reconsideração da decisão administrativa sancionadora, com efeito suspensivo das sanções, nos termos da Instrução Normativa.

## 21) LEI Nº 13.864, DE 08.08.2019

Publicada a [Lei nº 13.864/2019](#), em 9 de agosto de 2019, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 26 da [Lei nº 11.775/2008](#), que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

## 22) LEI Nº 13.867, DE 26.08.2019

Em 27.08.2019, foi publicada a [Lei nº. 13.867, de 26.08.2019](#), que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, facultando a opção da mediação ou da arbitragem para a definição dos valores de indenização nos casos de desapropriações por utilidade pública.

A Lei entrou em vigor na data da sua publicação.

## 23) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 01.08.2019

[Institui](#) o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

## 24) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 05.08.2019

Na data de 5 de agosto de 2019, reputando ser o caso de relevância e urgência, adotou esta [Medida Provisória](#), com força de lei, para alterar a [Lei nº 8.213/1991](#), que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a [Lei nº 13.846/2019](#), que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

## 25) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05.08.2019

Publicada a [Medida Provisória nº 892](#), no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 2019, para

alterar a [Lei nº 6.404/1976](#), e a [Lei nº 13.043/2014](#), e dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

Dentre outras providências, ao tratar das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76, a medida promove alterações substanciais no art. 289 e seus parágrafos, simplificando e reduzindo custos, na medida em que demonstrações financeiras serão publicadas somente nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, para além dos próprios sítios das companhias, com certificação digital de autenticidade, e não mais em jornais de grande circulação.

A Medida Provisória trouxe boas notícias para aqueles que empreendem no Brasil: o custo de manutenção da regularidade das sociedades anônimas passará a ser significativamente menor. Até a edição da referida Medida Provisória, a Lei das Sociedades por Ações exigia que todas as Atas das Assembleias Gerais de Acionistas, os editais de convocação de tais Assembleias, reformas estatutárias, demonstrações financeiras e renúncias de administradores, dentre outros atos societários,

fossem, além de arquivados na Junta Comercial, publicados em jornais considerados de grande circulação e no Diário Oficial da União ou do estado em que está localizada a sede social da Companhia. O custo dessas publicações poderia chegar às dezenas de milhares de reais, a depender do jornal escolhido e do espaço nele ocupado pelas publicações, o que se traduzia em um montante de gastos assustadoramente alto ao longo da vida de uma Companhia.

O objetivo da Lei das Sociedades por Ações, publicada em 1976, era garantir a democratização do acesso às informações relevantes acerca da Companhia a todos os seus acionistas e ao mercado em geral. O legislador dos anos 70 não poderia prever, contudo, que, em 2019, os jornais impressos seriam meios de informação superados pela agilidade da internet; e as publicações na forma descrita em lei, além de caras, de pouca serventia.

A MP nº 892 determinou que as publicações obrigatórias das companhias abertas serão feitas nos sites da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da bolsa na qual seus valores mobiliários sejam listados. Além disso, a Companhia deverá disponibilizar as

publicações em seu próprio site. Poderá a CVM determinar quais destas publicações serão arquivadas na Junta Comercial.

Quanto às companhias fechadas, a forma de publicação e de divulgação dos seus atos societários será disciplinada por ato do Ministro de Estado da Economia, mas já se sabe que serão gratuitas, conforme disposto na MP; e - espera-se - devem seguir a mesma tendência de simplificação e redução da burocracia e custos desnecessários.

Embora a MP nº 892 seja um avanço no sentido da desburocratização da atividade empresarial do país, e já produza efeitos desde a data da sua publicação, essa ainda deve ser analisada e aprovada pelo Congresso Nacional para ser, definitivamente, transformada em lei.

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, somente, contudo, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Ministério da Economia estatuída pelo art. 289 da Lei nº 6.404/76.

## 26) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19.08.2019

Em 20.08.2019, foi publicada a [Medida Provisória nº 893, de 19.08.2019](#), que transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), instituição do Ministério da Economia, na Unidade de Inteligência Financeira (UIF), agora vinculada administrativamente ao Banco Central do Brasil (BACEN), respondendo diretamente à Diretoria Colegiada do Banco Central.

O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública terão a função de apoiar administrativamente a entidade ao longo da transição de entidades.

Criado pela Lei nº. 69.613/1998, ainda no âmbito do Ministério da Fazenda, o COAF órgão de inteligência financeira, cuja atuação se sobressaía pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Desde o início do mandato da atual Presidência da República, ainda no ano de 2019 houve muitas

discussões acerca do destino do COAF. Cogitou-se sua inclusão no extinto Ministério da Fazenda e até mesmo no Ministério da Justiça, até que houve sua transferência para o BACEN.

Segundo declarações recentes do Presidente da República, a transferência do órgão ao BACEN tem como objetivo principal coibir qualquer favorecimento político dentre suas atividades.

## 27) MP DA LIBERDADE ECONÔMICA: PRINCIPAIS MUDANÇAS

Em sessão deliberativa de 21 de agosto de 2019, o Plenário do Senado Federal [aprovou](#) o Projeto de Lei de Conversão PLV nº 21/2019, para converter em lei a [Medida Provisória nº 881/2019 \(“MP da Liberdade Econômica”\)](#), remetida, depois, à sanção presidencial.

Dentre as principais novidades da MP, tem-se: (i) a alteração de regras no registro de ponto; (ii) a

dispensa de alvará e licenças para certas atividades; (iii) o substituição e simplificação do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), que unifica o envio de dados de trabalhadores e de empregadores; (iv) a emissão de novas Carteiras de Trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, “preferencialmente” em meio eletrônico, sendo o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a única identificação do empregado; (v) a valoração de documentos públicos digitais, que passaram a ter o mesmo valor jurídico e probatório dos documentos originais.

Destacam-se, ainda: (vi) a criação da figura do abuso regulatório, impedindo que o Poder Público interfira na concorrência ou na exploração da atividade econômica; (vii) normas atinentes à restrição da desconsideração da personalidade jurídica e interferências em empresas do mesmo grupo econômico; (viii) a possibilidade de definição de interpretação, em acordo, divergente daquela prevista na lei; (ix) a possibilidade de o Comitê do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal (Carf) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de editar súmulas para vincular os

atos normativos dos dois órgãos; (x) regras para registro, regulamentação e pedidos de insolvência em fundos de investimento; (xi) a extinção do Fundo Soberano.

Ademais, conforme [divulgado](#), para além das exclusões realizadas pela Câmara dos Deputados quando da aprovação do texto, a aprovação do Senado foi condicionada à exclusão dos artigos que alteravam o trabalho aos domingos, permitindo folga semanal em outros dias da semana.

## 28) PORTARIA Nº 94-COLOG, DE 16.08.2019

Em 20.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Portaria nº. 94-COLOG, de 16.08.2019](#), do Comando Logístico do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa.

A Portaria, que entra em vigor 60 dias após sua publicação, dispõe sobre o exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o Sistema de Controle de Veículos

Automotores Blindados e Blindagens Balísticas (SICOVAB).

Foram estabelecidas novas regras para a realização de blindagem automotiva, inclusive para veículos civis, que, por exemplo, deixou de exigir o Certificado de Registro (CR) em seu procedimento. A Portaria traz diversas novidades, como a autorização da blindagem resistente à fuzis aos veículos civis, modifica o momento de entrega do veículo blindado para apenas após a finalização de todos os procedimentos administrativos, excluindo disposições sobre o teto-solar, dentre outras questões relativas aos fabricantes, empresas de blindagem e novas configurações permitidas aos veículos oficiais.

## 29) PORTARIA CONJUNTA CGU N° 4, DE 09.08.2019

Em 13.08.2019, foi publicada no D.O.U. a [Portaria Conjunta nº. 4, de 09.08.2019](#), pela Controladoria-Geral da União (CGU). A Portaria, em suma, define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência no âmbito da Controladoria-Geral da União.

Conforme o documento, o acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº. 12.846/2013, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos. Em outras palavras, promove a isenção ou a atenuação de sanções, desde que as pessoas jurídicas colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, identificando envolvidos e obtendo informações e documentos comprobatórios de ilícitos sob apuração.

A Portaria da CGU dispõe, ainda, sobre as funções da Secretaria de Combate à Corrupção (SCC), da Diretoria de Acordos de Leniência (DAL), da comissão responsável pela condução das negociações e da participação da Advocacia-Geral da União (AGU).

A Portaria, que entrou em vigor na data de sua publicação, é aplicável aos procedimentos já em curso, desde que instaurados com fundamento nos artigos 27 a 37 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015. Além disso, a AGU poderá assinar termo de adesão aos Memorandos de Entendimento

celebrados com as pessoas jurídicas antes da entrada em vigor desta Portaria ou da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de setembro de 2016, que ficou revogada.

### 30) PORTARIA DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA Nº 527, DE 05.08.2019

Esta [Portaria](#) do Ministério da Infraestrutura, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 2019 estabelece diretrizes referentes ao mercado internacional de serviços aéreos, reputando-os instrumento de projeção econômica e comercial de importância política e estratégica para o País e para a integração regional.

As regras lançadas na portaria em apreço encontram-se alinhadas com as diretrizes contidas na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo [Decreto nº 6.780/2009](#).

### 31) RESOLUÇÃO CFC Nº 1.575, DE 08.08.2019

Em 27.08.2019, foi publicada a [Resolução nº. 1.575, de 08.08.2019](#), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Resolução dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas (CNAI-PJ) e dá outras providências.

Embora o registro não seja obrigatório, a medida tem o objetivo de reconhecer e fortalecer a atividade da auditoria independente, especialmente com relação às pequenas e médias firmas, visando a livre concorrência e um ambiente favorável de negócios para esse tipo de empreendimento.

### 32) RESOLUÇÃO CGSR Nº 68, DE 08.08.2019

Em 13.08.2019, foi publicado no D.O.U. a [Resolução nº. 68, de 08.08.2019](#), pelo Comitê Gestor



Interministerial do Seguro Real (CGSR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Resolução altera os itens XIII, XIV, XV e XXI do Plano Trienal do Seguro Rural 2019-2021, constante do anexo da Resolução nº 64, de 09 de novembro de 2018.

Foram reduzidos os limites anuais para a Modalidade de Seguro Agrícola e, como consequência, o valor máximo subvencionável pelo produtor por ano também foram reduzidos.

Os valores máximos nas modalidades Pecuário, Florestas e Aquícola foram mantidos e foram alterados os Percentuais de Subvenção para Grãos – Produtos Multirrisco e acrescida a noção de Grãos de Inverno e Grãos de Verão como grupos de atividades da Modalidade de Seguro Agrícola.

A Resolução entra em vigor em 01.01.2020.

## 33) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.739, DE 19.08.2019

Em 20.08.2019, foi publicado no D.O.U a [Resolução nº. 4.739, de 19.08.2019](#), do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A referida Resolução altera a Resolução de nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Foi revogado seu inciso III do caput do art. 13, o qual, até então, determinava que as operações no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) deveriam observar, dentre outros pontos, a atualização do saldo devedor, caso prevista em contrato, pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

## 34) RESOLUÇÃO CND Nº 63, DE 21.08.2019

Em 23.08.2019, foi publicada a [Resolução nº. 63, de 21.08.2019](#), do Conselho Nacional de Desestatização (CND), que teve como objetivo, em síntese: (i) regulamentar o procedimento simplificado para alienação das ações ou quotas que representem participações societárias minoritárias e participações societárias excedentes ao mínimo necessário à manutenção do controle acionário, bem como outras espécies de valores mobiliários depositados no Fundo Nacional de Desestatização (FND); (ii) definir os parâmetros a serem observados no âmbito deste procedimento; e (iii) revogar a Resolução CND nº 9, de 25 de outubro de 2011.

Trata-se de mais uma medida no sentido de agilizar os processos de privatização em geral.

## 35) RESOLUÇÃO PPI Nº 62, DE 21.08.2019

Publicada a [Resolução PPI no. 62, de 21.08.2019](#), que incluiu a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF- no Programa Nacional de Desestatização – PND.

Trata-se de medida não somente adequada, mas efetivamente necessária, dada a necessidade de racionalização e redução da intervenção estatal na economia. Não faz sentido que o Estado concorra com a iniciativa privada em atividades nas quais não existe nenhuma indicação de maior eficiência estatal, pelo contrário, como é o caso dos seguros e resseguros.

---

# SAÚDE

---

## 1) ANS - CONSULTA PÚBLICA Nº 72

Aberta [Consulta Pública](#) para discussão da minuta de Resolução Normativa que disciplina o processo regulatório no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS .

A [minuta](#) consolidada, em um único instrumento, os atos, fases, etapas e procedimentos que devem ser observados para a adoção de medidas por parte da agência reguladora, e contempla a Análise de Impacto Regulatório (AIR), definida como “*o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão*”.

As contribuições poderão ser enviadas através do formulário eletrônico que ficará disponível na [página](#) da ANS até o dia 19/03.

## 2) CADE INSTAURA PROCESSO CONTRA COOPERATIVAS MÉDICAS DA BAHIA

Conforme [noticiado](#) em 22.08.2019, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) instaurou o processo administrativo nº. [08700.000694/2017-56](#), em face de 12 cooperativas de especialidades médicas do estado da Bahia.

Acusadas de infrações à ordem econômica e incoerência em práticas anticoncorrenciais, a investigação foi suscitada por representação promovida pela Central Nacional Unimed perante o Ministério Público do Estado da Bahia.

Ao que tudo indica, a representação foi baseada em supostos preços que ultrapassavam a realidade local.

Além disso, há suspeita de captação de grande quantidade de médicos especialistas, sob a condição de que não atuariam com outras operadoras de planos de saúde. Conforme consta, o credenciamento desses profissionais era condicionado apenas à realização de consultas, mas não demais procedimentos médicos, incentivando os pacientes a proporem medidas judiciais contra os planos de saúde.

De acordo com a notícia, finda a instrução, a Superintendência-Geral deverá opinar pela condenação ou arquivamento do caso, remetendo-o para julgamento pelo Tribunal Administrativo da mesma instituição, o qual é responsável pela decisão final.

### 3) JULGADA IMPROCEDENTE, EM 01.08.2019, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.512

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou improcedente a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 4.512/MS](#), que tinha como objeto a [Lei Estadual nº. 3885/2010, do Mato Grosso do Sul](#), a qual determina às operadoras de plano ou seguro de assistência à saúde a obrigatoriedade de entrega de comprovante escrito em caso de negativa, total ou parcial, de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

O principal fundamento da decisão foi a existência de competência concorrente entre a União, estados e municípios, no que se refere à regulação de relações de consumo, além de ter sido entendido que a aplicação de tais regras a contratos já celebrados não configura real retroatividade.

A íntegra do acórdão, publicado no Diário oficial da união (DOU) em 1º de agosto de 2019, pode ser consultada [aqui](#).

---

# TRIBUTÁRIO

---

## 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.904, DE 31.07.2019

A novel [norma](#) altera diversos aspectos da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que dispõem sobre regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado.

## 2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.905, DE 05.08.2019

Em 07.08.2019, foi publicada a [Instrução Normativa nº. 1.905, de 05.08.2019](#), que entrou em vigor na data de sua publicação, fez pequenas alterações no Art. 4º, I, e no Anexo Único, Seção II. No mais, incluiu um tópico para a definição do termo “participação” na Seção VII, da Instrução Normativa nº 1.680, de 28 de

dezembro de 2016, também editada pela Receita Federal, que dispõe sobre a identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS).

## 3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.906, DE 14.08.2019

Em 14 de agosto de 2019, foi baixada a [Instrução Normativa RFB nº 1.906](#), que alterou a [Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018](#).

Em suma, o documento dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras entidades e fundos (DC TFWeb). A Instrução acrescentou o inciso III ao §1º de seu Art. 13, que dispõe sobre as situações em que o DCTFWeb será de apresentação obrigatória.

Assim, o inciso, que anteriormente estabelecia data concreta (outubro/2019), passou a deter a seguinte redação: “*em data a ser estabelecida em norma específica, para os contribuintes não enquadrados*”

*nos casos de obrigatoriedade previstos nos incisos I e II deste parágrafo e no § 3º.*

No que se refere à redação do novo inciso, os incisos I e II tratam das entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00; e demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00.

#### 4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.909, DE 26.08.2019

Em 28.08.2019, foi publicada a [Instrução Normativa nº. 1.909, de 26.08.2019](#), da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, a Instrução altera o Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.902, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre a apresentação da declaração do

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2019.

Com a nova redação do artigo, houve a dispensa da obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em algumas situações, mantendo-se a obrigatoriedade da comprovação para fins da DITR, tão somente, para as propriedades que já estão inscritas no referido cadastro.

## SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



**Daniela Matos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1065  
dmatos@santosbevilaqua.com.br



**João Marcelo dos Santos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1066  
jmsantos@santosbevilaqua.com.br



**Juliano Nicolau de Castro**

Direito do Trabalho  
(11) 5643-1061  
jcastro@santosbevilaqua.com.br



**Keila Manangão**

Contencioso Judicial e Arbitragem  
(21) 2103-7638  
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



**Marco Antônio Bevilaqua**

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar  
(11) 5643-1063  
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



**Roberto F. S. Malta Filho**

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações  
(11) 5643-1064  
rmalta@santosbevilaqua.com.br